

PROJETO DE LEI _____/2024

Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura; dispõe sobre o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Bahia, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa da Bahia decreta:

CAPÍTULO 1 – DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT, integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º O SEPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades prisionais e de internação onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, e de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SEPCT é composto pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT e pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT.

§ 2º O SEPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

I - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância e da juventude, da mulher, dos direitos humanos, e da execução penal;

II – Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública do Poder Legislativo estadual;

III - órgão do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção aos direitos humanos, da cidadania e pelos vinculados à execução penal;

IV - Defensoria Pública Estadual, com atuação criminal e de execução penal, em direitos humanos, e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - conselhos da comunidade;

VI - associações de familiares e amigos de pessoas privadas de liberdade;

VII - conselho estadual de defesa dos direitos humanos;

VIII - conselhos tutelares e conselho estadual dos direitos de crianças e dos adolescentes; e

IX - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura e na defesa de direitos humanos de pessoas privadas de liberdade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do Artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - Pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, administrativa ou policial, a permanecer em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, delegacias, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º São princípios do SEPCT:

I – A dignidade da pessoa humana, entendida como a dignidade inerente a cada pessoa e a condição básica ao exercício de todos os direitos humanos, incluindo a garantia do direito à integridade pessoal e a garantia do direito a não ser submetido à tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano e degradante;

II - Excepcionalidade da privação de liberdade, considerando que uma das principais medidas de prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes é garantir que a privação de liberdade seja excepcional em todas as suas formas, primando por medidas de desencarceramento, limitação do poder punitivo estatal, medidas alternativas à privação de liberdade e pela prevalência da convivência familiar e comunitária em liberdade;

III – Criticidade, considerando que a prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes perpassam necessariamente um olhar crítico a respeito das políticas públicas, regulamentos, protocolos, procedimentos que eventualmente cerceiem o acesso a serviços básicos e direitos fundamentais, ou que sejam centrados numa lógica de institucionalização como método principal de atenção à saúde e de assistência a populações consideradas vulneráveis.

IV - Abordagem diferenciada e especializada, considerando que se deve levar em conta a existência de grupos com características particulares ou com maior vulnerabilidade, devido à sua origem racial, étnica, nacional, de identidade de gênero, orientação sexual, idioma, religião, idade, deficiência, condição de saúde, condição social, econômica, histórica e cultural, além de outras circunstâncias diferenciadoras e que requeiram atenção especial;

V - Equidade de gênero, considerando que as medidas de prevenção e combate à tortura devem ser livres de estereótipos e de qualquer outro elemento que, devido a questões de sexo ou gênero, leve a situações de desvantagem, discriminação, violência ou desigualdade, especialmente contra mulheres e população LGBT+;

VI - Proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente, reconhecendo-se a necessidade de obediência aos preceitos constitucionais de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VII - Fortalecimento do monitoramento de locais de privação de liberdade, considerando que todas as instituições públicas e da sociedade civil que desempenham funções de monitoramento dos locais de privação de liberdade e de defesa de direitos das pessoas privadas de liberdade devem preservar sua atuação ampla, sendo vedada a interpretação de que o Comitê e o Mecanismo venham a restringir, monopolizar, substituir, concentrar ou sobrepor o trabalho de monitoramento, visitação e inspeção de instituições privadas de liberdade;

VIII - Complementaridade e Cooperação, considerando que o Comitê e o Mecanismo devem atuar de modo complementar e coordenado, como integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e da legislação nacional referente à questão;

IX - Transparência e Acesso à Informação: refere-se a todas as medidas que garantam o direito de acesso à informação pública, proteção de dados pessoais e prestação de contas no monitoramento e obtenção de resultados de investigações e processos judiciais sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

X - Observância das normas e parâmetros internacionais e regionais de direitos humanos, considerando que o trabalho de monitoramento das condições de privação de liberdade envolve, necessariamente, interpretar a realidade observada à luz dos parâmetros e normas internacionais de proteção dos direitos humanos e pugnar pela observância destes.

Art. 5º São diretrizes do SEPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial aos direitos das pessoas privadas de liberdade mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público ou privado de vigilância de onde não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria;

II - articulação com as esferas de governo e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação públicos e privados e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

IV - atuação em colaboração com sociedade civil, em especial, os familiares de pessoas em situação de privação da liberdade

CAPÍTULO II - DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA – CEPCT

Art. 6º Fica instituído, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - realizar o processo de seleção dos(as) peritos(as) do MEPCT;

III - articular-se com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) de forma a fortalecer estratégias e políticas voltadas à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, integrando-se ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.847, 2 de agosto de 2013;

IV - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Ações Integradas para a Prevenção e Combate à Tortura;

V - elaborar, publicar e divulgar relatório periódico de atividades e encaminhá-lo ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), além do encaminhamento a outros órgãos e instituições em nível local, nacional e internacional que julgar relevantes;

VI - acompanhar, avaliar e recomendar as ações, políticas públicas, programas, planos e projetos legislativos relativos à prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, desenvolvidos especialmente no âmbito do estado;

VII - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial pertinentes às suas finalidades, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;

VIII - acompanhar a atuação do MEPCT e colaborar para o aprimoramento de suas funções e para que o Estado garanta o orçamento e os recursos adequados para o seu funcionamento;

IX - incidir para a implementação das recomendações do MEPCT, propondo encaminhamentos a outros órgãos e instituições e possíveis medidas de implementação;

X - estabelecer ações de comunicação social que prevejam, entre outras: divulgação de ações realizadas no âmbito do SEPCT, por meio de campanhas ou peças publicitárias; difusão de práticas exitosas na prevenção e combate à tortura; posicionamento acerca de situações ou discursos que façam apologia à tortura e outros tratamentos degradantes, buscando uma linguagem clara e de fácil entendimento da população.

Art. 7º O CEPCT será composto por 13 (treze) membros, sendo 6 (seis) representantes de instituições públicas, nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, após indicação pelas respectivas chefias, quais sejam:

I – Ministério Público Estadual;

II – Secretaria de Justiça, Direitos Humanos;

III – Defensoria Pública Estadual;

IV – Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa Estadual;

V – Tribunal de Justiça do Estado;

VI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia.

§1º O CEPCT será composto também por 7 (sete) representantes de entidades da sociedade civil com comprovada atuação na prevenção e combate à tortura, e/ou que tenham por objetivo expresso a defesa dos direitos e garantias fundamentais de pessoas negras, mulheres, população LGBT, crianças e adolescentes, pessoas em sofrimento psíquico, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua, pessoas em situação de vulnerabilidade e defesa dos direitos humanos.

§ 2º A presidência e vice-presidência do CEPCT serão exercidas, respectivamente, por um/uma representante da sociedade civil e um/uma representante de instituição de estado, ambos são eleitos pelo Plenário para mandato de dois anos.

§ 3º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do CEPCT.

§ 4º Representantes de outras instituições públicas poderão participar do CEPCT na condição de convidados, sendo sua participação de caráter consultivo e com direito a voz.

§ 5º Poderão participar das reuniões do CEPCT, a convite do colegiado, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 6º Para a seleção das organizações da sociedade civil que comporão o CEPCT devem ser eleitas pelos seus pares, em processo público de escolha, especificamente convocado para tal fim, e que garanta ampla divulgação, participação e transparência dos atos praticados.

§ 7º Em prazo não superior a 15 dias da data do lançamento do edital para eleição dos representantes da sociedade civil do CEPCT, a Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública da ALBA oficiará os órgãos elencados no Art. 3º para que designem seus respectivos titulares e suplentes;

§ 8º As organizações da sociedade civil devem atuar há, no mínimo, 3 (três) anos na promoção e defesa dos direitos humanos, em especial dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

§ 9º A participação no CEPCT será considerada prestação de serviço público relevante e a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia deverá garantir Jetom para os representantes em exercício das entidades da sociedade civil componentes do CEPCT.

§ 10º Os representantes das entidades que compõem o CEPCT terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução, por igual período.

CAPÍTULO III - DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA – MEPCT

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura-MEPCT, órgão independente e autônomo, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 e 29 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MEPCT será composto por 08 (oito) peritos, escolhidos pelo CEPCT entre pessoas com notório conhecimento, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do MEPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com as Leis nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os peritos deverão observar as leis locais de conduta ética dos servidores públicos, na qualidade de agentes públicos em sentido amplo.

§ 4º Para o exercício do cargo de perito (a) são desejáveis:

I - Conhecimentos relacionados a situações de vulnerabilidade, notadamente:

- a) privação de liberdade;
- b) saúde física e mental;
- c) pessoas com deficiência;
- d) gênero, identidade de gênero e orientação sexual;
- e) direitos de crianças, adolescentes e idosos;
- f) questão étnica e racial;
- g) migração e mobilidade humana;
- h) pessoas em situação de rua;
- i) indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais.

II - domínio da legislação relacionada aos sistemas prisional, socioeducativo, de saúde mental, e de acolhimento institucional;

III - experiência na realização de visitas, inspeções e monitoramento de unidades de privação de liberdade e unidades de internação, escrita de relatórios e ações de articulação.

§ 5º O afastamento cautelar de membro do MEPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CEPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 2º.

§ 6º Não poderá compor o MEPCT, na condição de perito:

I – Pessoa que atua como representante titular ou suplente perante o CEPCT no momento da seleção;

II – Pessoa condenada por crime doloso, em sentença transitada em julgado;

III – pessoa que exerça cargo executivo em agremiação partidária;

IV – pessoa que não tenha condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências do MEPCT.

§ 7º O processo de seleção deve ser público e suas etapas e critérios devem ser transparentes.

§ 8º No processo seletivo, deverão, necessariamente, ser adotadas as seguintes políticas de ação afirmativa:

I - étnico-racial, à luz da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014".

II - pessoa com deficiência, à luz da Lei ° 8.213/1991.

§ 9º Para fins desta Lei, o termo "perito", refere-se a profissional com capacidades e habilidades para desempenhar as competências do MEPCT previstas no art. 9º.

§10º Os peritos do MEPCT farão jus a remuneração e serão contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, assegurada a estabilidade do servidor durante a vigência do mandato.

Art. 9º Compete ao MEPCT:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas, regulares e não anunciadas a espaços de privação de liberdade definidas no art. 3º da Lei 12.847/2013, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade;

III - elaborar relatório circunstanciado das visitas no prazo de 30 dias e apresentá-lo ao CEPCT e às demais autoridades competentes;

IV - emitir recomendações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas, assim como para a apuração de indícios de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

V - publicar os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual, promovendo a difusão deles para o público e autoridades envolvidas através de site próprio para a publicação desses relatórios acessível através da rede mundial de computadores;

VI - promover o diálogo com as autoridades competentes sobre medidas de implementação de suas recomendações;

VII - manifestar-se sobre normas jurídicas vigentes ou em tramitação;

VIII - articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IX - comunicar-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no Artigo 2 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº. 6.085, de 19 de abril de 2007;

X - promover ações de assessoramento e capacitação de instituições públicas, agentes públicos e outros profissionais sobre temas afetos à prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes;

XI - ter acesso a todas as informações relacionadas e opinar oficialmente em processos de seleção, concursos públicos, treinamentos de admissão, capacitações continuadas, além dos processos de promoção de profissionais em carreiras públicas com funções relacionadas à privação de liberdade, particularmente do Poder Executivo e sistema de justiça.

XII – requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo no caso de se constatar indícios da prática de tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante.

§ 1º A atuação do MEPCT dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso II do caput, o MEPCT deverá ser representado por, pelo menos, três de seus membros, podendo convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º O Estado assegurará o apoio necessário de segurança e de deslocamento para a atuação do MEPCT.

Art. 10. São assegurados ao MEPCT e aos seus membros:

I - a autonomia e inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, sem aviso prévio;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MEPCT serão públicas, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O MEPCT deverá proteger as informações pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou

imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem consentimento expresso.

§ 3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MEPCT nos termos do inciso I do caput do art. 9º tem fé pública e poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MEPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade tolere ou lhes ordene, aplique ou permita sanção relacionada com esse fato.

Art. 11. O MEPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SEPCT e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao CEPCT.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os primeiros membros do MEPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

I – 4 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 3 (três) anos;

II – 4 (três) peritos serão nomeados para cumprir mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Nos mandatos subsequentes deverá ser aplicado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Hilton Coelho
PSOL

JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada tem como objetivo implementar na Bahia, por meio da criação do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, as diretrizes contidas no Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes da Organização das Nações Unidas, ratificado em 2007 por meio do Decreto nº 6.085/2007.

Desde então, o Brasil não erradicou práticas de tortura no país. Segundo relatório da Pastoral Carcerária Nacional, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), os casos de tortura no sistema prisional brasileiro aumentaram 37,6% de janeiro de 2021 a julho de 2022 em comparação com igual período de 2019 e 2020¹. Neste contexto, destaca-se o reduzido número de denúncias, ou mesmo a ausência de casos que pode decorrer de uma atmosfera punitivista circundante ao espaço prisional e aos familiares de presos/as/es.

Na Bahia, segundo dados da Defensoria Pública do Estado, 88,97% das pessoas detidas e vítimas de tortura e maus-tratos são negras. O índice dessa violência entre pessoas brancas é de apenas 1,96%. Em 9,05% dos casos de lesões, porém, não há informação sobre cor e raça das vítimas. Entre os custodiados vítimas de tortura, 60,71% atribuíram aos agentes de segurança, policiais militares ou civis, a responsabilidade pelos ferimentos².

O Brasil é território de extermínio da população negra por meio da execução de um projeto político denominado necropolítica³, com avanços estatais e reformulações que aderem ao pacto colonial de controle e morte de corpos negros. Tanto assim que durante a pandemia da COVID-19, especificamente no dia 05 de julho de 2020, o ministro Edson Fachin determinou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 635, que a polícia militar do estado do Rio de Janeiro se abstinhasse de realizar operações em comunidades fluminenses durante a pandemia, salvo em condições absolutamente excepcionais.

Somado a isso, o Supremo Tribunal Federal – na ADPF 347-, concluiu pela configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. É, portanto, de reconhecimento público e notório a necessidade de se adotar outro modelo de política de segurança pública no país diante da falência explícita do suposto objetivo de ressocialização da pessoa presa.

1 MACIEL, Camila. Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária. Agência Brasil. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria#:~:text=Os%20casos%20de%20tortura%20no,Bispos%20do%20Brasil%20\(CNBB\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria#:~:text=Os%20casos%20de%20tortura%20no,Bispos%20do%20Brasil%20(CNBB)).

2 Defensoria Pública da Bahia. Relatório das Audiências de Custódia na comarca Salvador/Bahia (anos 2015 a 2018). Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

3 Conceito formulado por Achille Mbembe, filósofo, historiador, teórico político e professor camaronense. A partir do conceito de “Necropolítica” o autor discute os limites da soberania exercida pelo Estado na medida em que este determina quem deve viver e morrer.

Um Estado que prioriza ações repressivas armadas e deixa de investir ou pouco investe esforços e orçamento para áreas de educação, cultura, moradia, trabalho e lazer não garante seus princípios democráticos fundamentais, dentre eles o constante no art. 5º inciso III, no qual estabeleceu-se o seguinte: *“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*⁴.

Pelo contrário, o que estamos percebendo é que o Estado prioriza dentro de seu território, a exploração maciça de recursos, inclusive humanos, em favor do crescimento de grandes empresas, a exemplo da indústria bélica e da indústria de prisões, que geram lucros para determinados setores econômicos em detrimento da garantia da melhoria de vida da população negra e periférica.

Desse modo, a implementação do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura é um primeiro passo para que o Estado cumpra com deveres legais e com o comprometimento de cuidar e proteger toda a sua população. A medida também contempla o quanto disposto no Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura o Brasil, de 2006, bem como o Plano Nacional de Direito Humanos III (PNDH 3) da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, instituído por meio do Decreto nº 7.037/2009.

A experiência pioneira no Brasil foi implementada no Rio de Janeiro, com a instituição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) criada por meio da Lei Estadual n.º 5.778, no dia 30 de junho de 2010. O órgão está vinculado à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

Pelos motivos expostos consideramos de fundamental importância a criação do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Bahia para garantir a vida e a dignidade de toda a sua população, independente de qualquer tipo de discriminação social existente. Desse modo, apresentamos essa proposição e contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Hilton Coelho
PSOL

4 Os esforços internacionais evidenciados na Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU realizada em 1993, demonstram que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeira e principalmente concentrar-se na prevenção, designando para tanto, o estabelecimento de um sistema preventivo de visitas regulares a centros de detenção.